

RESUMO:

A reclamante celebrou contrato de prestação de serviços com a ..., tendo sido acordado que os mesmos seriam instalados em todas as divisões sem necessidade de realização de furos nem instalação de cabos exteriores.

Na data da instalação do serviço, a reclamante foi informada que, para o serviço ser instalado em todas as divisões, seria necessária a instalação de cabos exteriores, o que recusou.

A reclamante apresentou sucessivas reclamações e pedido de resolução do contrato sem penalização, dado que o serviço não foi prestado nas condições acordadas, sem sucesso.

Em julgamento, foi junto ao processo a cópia da Contestação apresentada pela reclamada e, após devida análise, declarou-se resolvido o contrato a partir do dia 01/03/2017 e julgou-se parcialmente improcedente parte das facturas em dívida e procedente o pedido de resolução, em virtude de o serviço não ter sido prestado em conformidade com o planeado.

TÓPICOS

Produto/serviço: Comunicações Electrónicas

Tipo de problema: Outros serviços de comunicação

Direito aplicável: Lei das Comunicações Electrónicas; Artigos 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação emitida, em virtude de ter sido solicitada a resolução do contrato em Outubro de 2016, bem como resolução do contrato sem penalização, dado que o serviço não foi prestado nas condições acordadas, no que respeita à instalação do mesmo em toda a casa.

Sentença nº 46/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, está apenas presente a reclamante não se encontrando qualquer representante da reclamada (---) que enviou uma Contestação que foi junta ao processo, cujo duplicado foi entregue à reclamante, dando-se a mesma por reproduzida.

Da análise da petição, conjugada com a Contestação, resultam provados os factos 1, 2 e 5.

Não está provado, nem foram juntos ao processo factos que provem, que a reclamante tenha procedido à resolução do contrato, conforme refere nos factos 3, 4 e 6, uma vez que não há documento junto ao processo que prove esse pedido.

As facturas objecto de reclamação são facturas emitidas depois de ter sido instalado o serviço na casa da reclamante que, segundo esta, está em desconformidade com o que consta do contrato, o que não foi contraditado e provado.

Assim, da apreciação dos factos provados quanto aos valores em dívida, resulta que as facturas juntas ao processo foram emitidas em consequência do serviço prestado pela reclamada na residência da reclamante.

A reclamada deve creditar apenas à reclamante um serviço não prestado que é a tomada que refere no artigo 27.º da sua Contestação. Quanto ao pedido de resolução do contrato, o Tribunal não dá como provado que tenha sido solicitado à reclamada em datas anteriores à reclamação mas, dada a vontade manifestada pela reclamante na reclamação, aqui e agora em que o contrato seja resolvido com fundamento na desconformidade da prestação do serviço, declara-se resolvido o contrato a partir de hoje.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, declara-se resolvido o contrato a partir de hoje, dia 01/03/2017, julga-se improcedente a reclamação na parte das facturas em dívida e procedente quanto ao pedido de resolução do contrato em virtude de o serviço não ter sido prestado em conformidade com o planeado entre e a reclamada.

Sem custas. Notifique-se

Centro de Arbitragem, 1 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque